364D0436

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1964

relativa à cariação de uma Secção Especializada Arroz do Comité Consultivo dos Cereais

(64/436/CEE)

A COMISSÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Considerando que a conferência agrícola dos Estados-membros, reunida em Stresa de 3 a 12 de Julho de 1958, no ponto V da resolução final tomou nota, com satisfação, «da intenção expressa pela Comissão de manter colaboração estreita e contínua com ... as organizações profissionais, designadamente na execução das tarefas previstas nesta resolução»;

Considerando que o Comité Económico e Social, no parecer emitido em 6 de Maio de 1960, solicitou à Comissão «que associe ao funcionamento de cada um destes serviços e fundos, as organizações de produtores, comerciantes e assalariados interessadas e os consumidores a nível da Comunidade Económica Europeia, por intermédio de um Comité consultivo»;

Considerando que à Comissão interessa recolher os pareceres dos meios profissionais de dos consumidores sobre os problemas levantados pelo estabelecimento gradual de uma organização comum de mercado do arroz;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas no funcionamento desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar da mesma forma na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que a participação das organizações profissionais e de consumidores na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão pode ser assegurada de forma apropriada no seio de uma secção especializada do Comité Consultivo dos Cereais;

Considerando que as associações profissionais agrícolas bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros constituíram organizações a nível da Comunidade,

DECIDE:

Artigo 1º

1. Constitui-se uma Secção Especializada Arroz do Comité Consultivo dos Cereais, adiante designada por Secção Arroz.

2. Na Secção arroz haverá representantes dos produtores agrícolas, das cooperativas agrícolas, das indústrias agrícolas e alimentares, do comércio de produtos agrícolas e alimentares, dos trabalhadores do sector agrícola e alimentar, bem como dos consumidores.

Artigo 2º

A Secção Arroz pode ser consultada pela Comissão do sobre qualquer problema que diga respeito à aplicação do Regulamento nº 16/64/CEE do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1964, relativo ao estabelecimento gradual de uma organização comum de mercado do arroz, e designadamente sobre as medidas que é chamada a tomar no âmbito desse regulamento.

O presidente da Secção Arroz pode indicar à Comissão a oportunidade para se consultar a Secção Arroz sobre um assunto da sua esfera de competência e sobre o qual não lhe tenha sido apresentado pedido de parecer. Procederá deste modo, designadamente, a pedido de alguma das categorias económicas representadas.

Artigo 3º

1. A Secção Arroz compõe-se de 17 membros.

2. Os lugares estão distribuídos do seguinte modo:

— seis para os produtores de arroz,

— dois para as cooperativas de arroz,

— dois para as indústrias do arroz,

— um para as indústrias utilizadoras de arroz e de trincas,

— dois para os negociantes de arroz,

— dois para os trabalhadores, dos quais:

um para os trabalhadores agrícolas,

um para os trabalhadores do sector da alimentação,

— dois para os consumidores.

Artigo 4º

1. Os membros da Secção Arroz serão nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais

ou de consumidores, constituídas a nível da Comunidade, mais representativas das actividades que se situem no âmbito da organização comum de mercado do arroz. Para cada um dos lugares a prover estas organizações proporão dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. A duração do mandato de membro da Secção Arroz será no primeiro ano de um ano e posteriormente de três anos. O mandato é renovável. O exercício das funções não será remunerado.

3. Para informação, a lista dos membros será publicada pela Comissão no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 5º

A pedido de uma das categorias económicas representadas, o presidente pode convidar um delegado do organismo central de que depende essa categoria a assistir às reuniões. Pode igualmente requerer a presença, na qualidade de perito, de qualquer pessoa com competência especial para algum dos assuntos inscritos na ordem da dia.

Os peritos assistirão apenas à deliberações sobre a questão que motivou a sua presença.

Artigo 6º

Os representantes dos serviços interessados da Comissão têm o direito de assistir às reuniões da Secção Arroz.

Artigo 7º

1. A presidência da Secção Arroz será assegurada pelo presidente do Comité Consultivo dos Cereais.

A Secção Arroz procederá à eleição, a primeira vez por um ano e posteriormente por três anos, de dois vice-presidentes, sendo a eleição obtida por maioria de dois terços dos membros presentes.

2. A Secção Arroz reunir-se-á na sede da Comissão, por convocação desta.

Os serviços da Comissão (Direcção-Geral da Agricultura) assegurarão o secretariado da Secção Arroz.

Artigo 8º

As deliberações da Secção Arroz incidirão sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão, não sendo objecto de qualquer votação.

As opiniões expressas por cada uma das categorias económicas representadas serão inscritas num relatório das deliberações a transmitir à Comissão.

Quando o parecer solicitado obtiver acordo unânime da Secção Arroz, esta elaborará conclusões comuns a juntar ao relatório.

Os resultados das deliberações da Secção Arroz serão comunicados pela Comissão ao Conselho ou, a seu pedido, ao Comité de Gestão.

Artigo 9º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, os membros da Secção Arroz não deverão divulgar as informações de que tiverem conhecimento através dos trabalhos da Secção Arroz, se a Comissão a informar de que o parecer solicitado incide sobre uma matéria que reveste carácter confidencial.

Neste caso, assistirão às sessões apenas os membros da Secção Arroz e os representantes dos serviços da Comissão.

Artigo 10º

Em função da experiência adquirida, a presente decisão poderá ser revista pela Comissão.

Feito em Bruxelas em 20 de Julho de 1964.

Pela Comissão

O Presidente

Walter HALLSTEIN